



HABEAS CORPUS Nº 0003310-14.2020.8.19.0000
IMPETRANTE: Dr. EDUARDO MARZOLLO NEVES
PACIENTE: RUBENS JOSUÉ WERNECK MARQUES MACHADO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA/RJ
RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Paciente denunciado pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c 40, IV, todos da Lei 11.343/06. Pleito de revogação da prisão preventiva. Descabimento. Presença do “*fumus comissi delicti*” e do “*periculum libertatis*”. Necessidade de garantir a ordem pública, a regularidade da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Decisões de encarceramento cautelar suficientemente fundamentadas, em estreita consonância com o artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 315 da Lei Processual Penal. Presença clara dos pressupostos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Acusado apontado como um dos líderes da facção criminosa que atua no Morro do Jorge Turco, no bairro de Colégio, ligado à facção “Comando Vermelho”, também integrada por seus comparsas presos durante operação para repressão do tráfico de drogas. Fatos que indicam a periculosidade de tal atividade, tão nefasta à sociedade, o que enseja um ambiente violento e preocupante à paz social. Resta, pois, evidenciada a gravidade concreta da conduta, capaz de embasar a ordem de prisão cautelar. Delitos que possuem pena máxima superior a quatro anos, o que também autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme disposição do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0003310-14.2020.8.19.0000, em que é paciente **RUBENS JOSUÉ WERNECK MARQUES MACHADO** e autoridade coatora **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA/RJ.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **DENEGAR A ORDEM**, na forma do voto do Desembargador Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Rubens Josué Werneck Marques Machado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira/RJ, no qual se alega, em síntese, que o paciente foi preso pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c 40, IV, todos da Lei 11.343/06, tendo sido decretada sua prisão preventiva sem que estivessem presentes os requisitos autorizadores da medida e sem que a decisão estivesse fundamentada, pelo que estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Aduz que ao paciente não foi atribuída nenhuma conduta que justificasse a prisão e que durante os anos de 2009 a 2018 ele esteve preso em presídio federal, mantendo conduta disciplinar impoluta e demonstrando estar distante de qualquer envolvimento com o crime.

Requer a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva, devendo ser o paciente posto em liberdade e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para que possa responder ao processo sem a constrição cautelar.

Liminar indeferida às fls. 27/28.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, às fls. 31/34; 35/42 e 43/58 dando conta de que foi decretada a prisão preventiva do paciente, denunciado como incurso nos artigos 33 e 35 c/c 40, todos da Lei 11.343/06, em razão de detalhada investigação acerca de organização criminosa onde se apurou ser o ora paciente um dos líderes da facção criminosa chefiada por seu pai e integrada por pelo menos outros 17 corréus também detidos..

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, fls. 60/72, opinando pela denegação da ordem.

VOTO

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c 40, IV, todos da Lei 11.343/06.

Através da presente ação mandamental, pretende o paciente ver-se posto em liberdade, por entender que o decreto de prisão preventiva não preenche os requisitos exigidos em lei, e que a prisão cautelar, por ser medida extrema, deve se basear em razões objetivas e motivos concretos, o que, alega, não haver no presente caso.

Do que se depreende dos autos, houve uma detalhada investigação com o objetivo de apurar uma organização criminosa que atuava no tráfico de entorpecentes na comunidade do Morro do Jorge Turco, no bairro de Colégio. Averiguou-se que o ora paciente, que é filho do chefe do mencionado grupo, atuava na contabilidade e gerência do tráfico no local, associado à facção denominada Comando Vermelho. A materialidade está devidamente comprovada e há fortes indícios de autoria dos crimes imputados aos corréus e também ao ora paciente, obtidas através de escutas telefônicas autorizadas pela justiça.

O juízo apontado como autoridade coatora fundamentou o decreto de prisão preventiva nos seguintes termos:

“Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de LUIZ CLÁUDIO MACHADO, RUBENS JOSUÉ WERNECK MARQUES MACHADO, GABRIEL DA SILVA SOUZA, LUAN CARLOS JARBAS RAMOS, WALACE VALENTIM SILVA, FELIPE CORREIA DA SILVA, LUCAS DE OLIVEIRA SILVA, JORGE VIEIRA DOS SANTOS, RODRIGO EVANGELISTA ARGENTO, GABRIEL DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WELLINGTON FELIPE LUDOF CABRAL, GUSTAVO SILVA CASCÃO DOS SANTOS, EUDES SILVA LINS, DANILO DE SOUZA, ERIDELTON DA SILVA ALVES, CLÁUDIO DO CARMO SILVA, FLÁVIO JESUÍNO FRAZÃO e CRISTIANE MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS imputando aos denunciados as práticas das condutas previstas nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06. Notifiquem-se os denunciados a fim de que apresentem respostas escritas nos termos do disposto no art. 55 da Lei nº 11.343/06, devendo ser indagados se pretendem ser assistidos pela DPGE, cientificando-lhes que em caso de inércia será nomeada a DP para a defesa de seus interesses. Defiro as diligências de nº 03 e 04 requeridas pelo Ministério Público. No que diz respeito ao pedido de decretação de prisão preventiva dos denunciados, tal como formulado pelo M.P., passo a fundamentar e a decidir. Como é cediço, a decretação da segregação cautelar reclama, segundo a sistemática processual penal, a concorrência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciados, o primeiro, em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva e, o segundo, na presença de um dos requisitos previstos nos incisos do artigo 312, do Código de Processo Penal, vale dizer: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e

a garantia da futura aplicação da lei penal. Demais disso, ainda que presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, deve-se atentar ainda à concorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 313, também da lei processual penal. In casu, os elementos de convicção trazidos a exame deixam revelar a contento indícios de autoria e prova da materialidade do crime, tal como se extrai das conversas extraídas das interceptações telefônicas e, dos documentos juntados pelo Ministério Público no decorrer da investigação. No que diz com o *periculum libertatis*, cumpre gizar que o mesmo resta evidenciado não apenas pela intensa gravidade do delito imputado, que, sem dúvida alguma, por si só, já causa intranquilidade social, sobretudo nos dias de hoje, em que a criminalidade assume proporções quase que incontroláveis, exigindo, cada vez mais, a adoção de uma postura rígida por parte das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, no sentido de restabelecer a paz social, mas também pelo *modus operandi* desenvolvido, revelador de periculosidade dos agentes, a pôr em risco a sociedade. Nessa mesma toada, e na esteira do quanto expandido linhas acima, mister a preservação da credibilidade do Poder Judiciário, em especial quanto à adoção, a tempo e modo, de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas, no que diz com a implementação de políticas públicas de persecução criminal. Dessarte, a decretação da prisão preventiva é de necessidade imperiosa, mormente quando se atenta ao fato de que existem indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme evidenciam os elementos probatórios constantes dos autos, bem como risco à ordem pública, uma vez que permaneça em liberdade o representado. Destaca-se que alguns dos denunciados já foram processados e condenados por tráfico de drogas e porte de armas dentre outros. Finalmente, tem-se ainda que também se encontra observado o requisito previsto no artigo 313, I, da lei processual penal, tendo em vista que a hipótese em berlinda estampa a suposta prática de crimes dolosos cuja pena máxima em abstrato é superior a quatro anos de reclusão, o que viabiliza a decretação da prisão preventiva. Sendo assim, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados LUIZ CLÁUDIO MACHADO, RUBENS JOSUÉ WERNECK MARQUES MACHADO, GABRIEL DA SILVA SOUZA, LUAN CARLOS JARBAS RAMOS, WALACE VALENTIM SILVA, FELIPE CORREIA DA SILVA, LUCAS DE OLIVEIRA SILVA, JORGE VIEIRA DOS SANTOS, RODRIGO EVANGELISTA ARGENTO, GABRIEL DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WELLINGTON FELIPE LUDOF CABRAL, GUSTAVO SILVA CASCÃO DOS SANTOS, EUDES SILVA LINS, DANILO DE SOUZA, ERIDELTON DA SILVA ALVES, CLÁUDIO DO CARMO SILVA, FLÁVIO JESUÍNO FRAZÃO e CRISTIANE MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS, com arrimo no que dispõe o artigo 312 c/c o artigo 282, § 6º, ambos do Código de Processo Penal. Expeçam-se os competentes mandados de prisão. Fica consignado, para fins do disposto no inciso XII, do art. 3º da Resolução nº 137 do CNJ, que a data limite presumida para o cumprimento da ordem prisional, pela pena em abstrato, será em 12/08/2039 (art. 109, I, do CP).”

Abaixo, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar:

01-Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de LUIZ CLÁUDIO MACHADO, RUBENS JOSUÉ WERNECK MARQUES MACHADO, GABRIEL DA SILVA SOUZA, LUAN CARLOS JARBAS RAMOS, WALACE VALENTIM SILVA, FELIPE CORREIA DA SILVA, LUCAS DE OLIVEIRA SILVA, JORGE VIEIRA DOS SANTOS, RODRIGO EVANGELISTA ARGENTO, GABRIEL DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WELLINGTON FELIPE LUDOF CABRAL, GUSTAVO SILVA CASCÃO DOS SANTOS, EUDES SILVA LINS, DANILO DE SOUZA, ERIDELTON DA SILVA ALVES, CLÁUDIO DO CARMO SILVA, FLÁVIO JESUÍNO FRAZÃO e CRISTIANE MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS imputando aos denunciados as práticas das condutas previstas nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06. (...) **06- Em relação aos denunciados Wellington e Rubens há comunicações de suas prisões às fls.696/702 e 703/708 e as suas Defesas as fls. 662/668 e 673/677 requerem as revogações das prisões preventivas ao argumento de que**

não se encontram presentes os pressupostos para suas prisões. Instado a manifestar-se, o membro do Parquet opinou às fls. 681/682 desfavoravelmente aos pleitos defensivos, aduzindo que permanecem inalteráveis as circunstâncias fáticas e jurídicas que deram ensejo as decretações das prisões preventivas e, que os pressupostos das mesmas já foram analisados as fls. 84/86. Ressalta que o denunciado Wellington é processado pela prática de outros crimes, inclusive da mesma espécie, o que denota sua inclinação à atividade criminosa e o risco que sua liberdade traz à ordem pública, mostrando-se descabidas a fixação das medidas cautelares. Assiste razão ao MP, não houve qualquer alteração na situação de fato a ensejar a revogação das prisões preventivas. Como é cediço o crime de tráfico de drogas é muito grave e vem sendo objeto de forte repressão pelas autoridades de segurança de nosso Estado. Ressalte-se que a localidade é notoriamente conhecida como local de tráfico de drogas e isto, e fatos como o presente têm se tornado rotineiros em nossa cidade e, vêm gerando grande intranquilidade social. Há que se garantir a manutenção da ordem pública. Destaca-se, ainda, que condições pessoais favoráveis como primariedade e residência fixa, por si só não servem de fator preponderante à revogação da prisão pretendida pela defesa, entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberdade formulado pelas defesas de WELLINGTON FELIPE LUDOF CABRAL e RUBENS JOSUÉ WERNECK MARQUES MACHADO, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, diante do atual e preocupante quadro fático que se perfaz, entendo pela insuficiência das medidas cautelares previstas nos artigos 318 e 319 do CPP e me convenço da essencialidade da prisão preventiva como medida asseguradora do bom curso da instrução processual e garantia da ordem pública. 07- Apesar de já se encontram nos autos respostas a acusação dos denunciados Wellington e Rubens notifiquem os mesmos e, em seguida intimem as suas defesas para dizer se ratificam as respostas a causação que já se encontram nos autos. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Concretamente, a cautelar está plenamente justificada no *fumus comissi delicti* e no *periculum libertatis*, sobretudo por se tratar de crimes voltados para o tráfico de drogas, praticados por elementos integrantes de organização criminosa de alta periculosidade, fortemente armada, atividade tão nefasta à nossa sociedade. Os fatos aqui narrados ensejam um ambiente violento e preocupante à paz social, ficando assim evidenciada a gravidade concreta da conduta, capaz de justificar a ordem de prisão cautelar.

Nesse contexto, ao contrário do que alega a defesa, encontram-se muito bem fundamentadas as decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva, conforme transcrições acima, sendo certo que restaram claramente demonstrados os pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destarte, de uma simples leitura, constata-se que as decisões de

encarceramento cautelar se encontram satisfatoriamente motivadas, em estreita consonância com o artigo 93, IX da CF e artigo 315 do CPP, razão por que nenhuma irregularidade há que ser sanada.

Perfeitamente cabível, portanto, na espécie, a decretação da prisão preventiva, mostrando-se cristalinas as razões que a ensejaram, para a garantia da ordem pública, regularidade da instrução criminal e aplicação da lei penal, pelo que não há que se falar na sua revogação ou mesmo substituição por medidas outras, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por óbvia incompatibilidade lógica.

Nesse contexto, observe que os crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c 40, IV, todos da Lei 11.343/06, aos quais responde o paciente, possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que também autoriza a decretação da prisão cautelar, conforme o que dispõe o artigo 313, I do CPP.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. **CRIME COM PENA MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO (ART. 313, I, DO CPP).** FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Efetivamente, não há dúvidas acerca da capitulação jurídica do delito imputado, porquanto foi expressamente mencionada nas razões da representação ministerial acolhidas pelo Magistrado de primeiro grau - furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes, cuja pena máxima em abstrato é de oito anos, patamar que autoriza a decretação da prisão, nos termos do art. 313, I, do CPP. Mesmo que assim não fosse, o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal atribuída. Precedentes.

3. A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão do efetivo risco de reiteração na prática de crimes, porquanto o recorrente é "vezeiro na prática de delitos contra o patrimônio",



inclusive sobre ele recaem significativas suspeitas de que seja autor de diversos furtos de gado, supostamente praticados em concurso com seu irmão. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, RHC 79954/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgamento 01/06/2017)

Por tais fundamentos, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Rio de Janeiro, 03 de março de 2020.

DES. CELSO FERREIRA FILHO
Relator